



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação formal da existência de arma de fogo sob posse, porte ou acesso do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 18.**.....
.....

Parágrafo único. Constatada a existência de arma de fogo sob posse, porte ou acesso do agressor, a autoridade policial deverá registrar essa informação de forma circunstanciada e comunicá-la, de imediato, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, com vistas à adoção das providências legais cabíveis, inclusive quanto à apreensão do armamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), é um marco jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dentre as medidas protetivas de urgência previstas no seu art. 22,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

consta a possibilidade de o juiz suspender a posse ou restrição do porte de armas de fogo em relação ao agressor.

No entanto, a legislação não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação formal e imediata por parte da autoridade policial quanto à existência de arma de fogo em posse, porte ou acesso do suposto agressor no momento do registro da ocorrência.

Por isso, esta proposição promove a alteração da referida Lei, no que se refere às providências cabíveis ao juiz, com o objetivo de garantir que, desde os primeiros atos da autoridade policial, seja feita a devida apuração e comunicação do acesso a armas de fogo. A medida fortalece o caráter preventivo da atuação estatal e permite que o Ministério Público e o Judiciário tomem providências céleres e adequadas, como a imediata apreensão do armamento ou a suspensão cautelar do porte.

O risco envolvido no acesso a armas por agressores em contexto de violência doméstica é amplamente reconhecido, tanto em estudos nacionais quanto internacionais. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a presença de arma de fogo no ambiente doméstico aumenta significativamente o risco de feminicídio.

Cabe destacar que a medida também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente as diretivas contidas no Tratado sobre o Comércio de Armas, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 11.173, de 15 de agosto de 2022, que recomenda o monitoramento interno do uso de armas em contextos de violação de direitos humanos, inclusive violência de gênero.

Ainda que o Estatuto do Desarmamento preveja a possibilidade de apreensão cautelar de armas, e que a própria Lei Maria da Penha autorize a suspensão do porte, a ausência de um fluxo formal de comunicação entre a polícia e o Judiciário representa uma lacuna grave. O preenchimento dessa lacuna com uma exigência legal de registro e notificação permitirá maior celeridade, eficácia e coordenação entre os órgãos do sistema de justiça.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Trata-se de proposta simples, de baixo custo, mas de alto impacto na prevenção da violência letal contra mulheres, especialmente em casos em que a presença de arma de fogo pode representar um risco imediato à integridade física e à vida da vítima.

Por essas razões, submeto este projeto à apreciação do Congresso Nacional, esperando contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO